LEI MUNICIPAL Nº 599, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Universidade, no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53 parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Manacapuru, o Programa Bolsa Universidade, destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior (IES), estabelecida em Manacapuru, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de graduação.

Parágrafo único. A coordenação do Programa instituído pelo Poder Executivo Municipal para a coordenação do Programa Bolsa Universidade ficará a cargo de um Comitê Gestor para coordenar o Programa Bolsa Universidade, a ser constituído pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º São requisitos à inscrição no processo de seleção para a concessão da bolsa universitária:

I - ser estudante brasileiro nato ou naturalizado;

II - possuir renda familiar não excedente a quatro salários mínimos;

III – comprovar ser estudante das escolas estabelecidas no Município nos últimos três anos;

IV - estar regularmente matriculado ou apto a se matricular em IES participante do Programa, de acordo com parâmetros estabelecidos em decreto regulamentar;

V – não estar matriculado e não possuir diploma de curso superior;

VI - firmar compromisso de prestar serviços em sua área de estudo conforme e Lei Municipal Nº 075/2001.

§1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário do Programa, observado o prazo máximo para a conclusão dos cursos abrangidos por essa Lei, dependerá do cumprimento de requisitos estabelecidos em decreto regulamentar.

§2º Dentre o total de bolsas disponíveis, será reservado o percentual de cinco por cento, em cada curso, para os portadores de necessidades especiais, devidamente

comprovadas, os quais concorrerão entre si, observado o que estabelece os critérios de seleção definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A Bolsa Universidade poderá ser:

I - integral;

II - parcial, podendo ser custeado setenta e cinco por cento ou cinquenta por cento do valor das mensalidades ou anuidades de cada estudante beneficiário do Programa.

§1º Terão prioridade no atendimento ao Programa, no âmbito de cada instituição, os estudantes com renda familiar mais baixa.

§2º Havendo empate entre candidatos com igual situação socioeconômica, na forma descrita no §1º, deverá o Comitê Gestor do Programa estabelecer outros critérios de desempate fundados na valorização do mérito intelectual.

§3º O beneficiário da bolsa responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas, sob pena de desligamento sumário do Programa, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§4º Será desligado do programa o estudante que, sem motivo justificado, requerer trancamento, global ou parcial de disciplinas, ou for reprovado no período letivo adotado pela instituição, por nota ou faltas, ou deixar de atuar em programa de interesse municipal para o qual for convocado.

Art. 4º Respeitado o disposto no art. 3º, os candidatos serão classificados por instituição, curso e turno, observada rigorosamente a seguinte ordem de preferência:

I - menor renda familiar bruta;

II - maior média no sistema de admissão da instituição, quando se tratar de primeiro período do curso, ou maior coeficiente acumulado nos períodos já cursados.

§1º Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

I - que integre a família mais numerosa;

II - mais velho;

III - que tenha cursado o ensino médio em escola pública.

§2º Encerrado o prazo de inscrição, o Comitê Gestor procederá à seleção dos candidatos, observada a ordem de preferência definida no art. 4º.

Art. 5º A inclusão do estudante no Programa garantirá a concessão da Bolsa Universidade para todo o curso de que se tratar, integralmente ou pelos períodos restantes, ressalvadas as hipóteses de desligamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Comitê Gestor realizará permanente e rigoroso acompanhamento da situação socioeconômica do beneficiário e de seu desempenho acadêmico.

Art. 6º É vedada qualquer forma de discriminação ao beneficiário do Programa Bolsa Universidade, devendo este receber da Instituição de Ensino Superior tratamento idêntico ao dispensado aos demais alunos.

§1º As obrigações a serem cumpridas pelas Instituições de Ensino Superior, serão consignadas em Termo de Adesão ao Programa Bolsa Universidade, devendo constar cursos, turnos, unidades, proporção de bolsas, dentre outros dados estabelecidos em regulamento.

§2º As penalidades serão aplicadas pela Procuradoria Geral do Município, por provocação da Comissão de Coordenação, mediante apuração da responsabilidade da instituição em processo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 17 de junho de 2019.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara